



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.002405/2006-41  
**Recurso nº** 343.666 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00.660 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2010  
**Matéria** ITR - Ex.: 2002  
**Recorrente** INDUMA INDÚSTRIA DE MADEIRAS S.A.  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal ou do lançamento dele decorrente.

**PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO.**

A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

**RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO.**

O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR.

**LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.**

No caso de falta de pagamento ou de pagamento a menor de imposto, apurado por meio de lançamento de ofício, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75%.

**JUROS MORATÓRIOS. SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

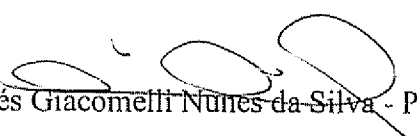
período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Presidente em exercício

  
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM:

22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), José Evande Carvalho Araújo (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## Relatório

Contra INDUMA INDÚSTRIA DE MADEIRAS S.A. foi lavrado o auto de infração de fls. 40/47 para formalização da exigência de Imposto Territorial Rural – ITR no valor de R\$ 105.930,75, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 261.574,79.

A infração que ensejou o lançamento e que está detalhadamente descrita no auto de infração foi a falta de recolhimento do imposto em razão de declaração indevida de área como sendo de utilização limitada (599 ha), que foi glosada. Anotou a autoridade lançadora que a área total do imóvel é de 756 hectares, composta por imóveis com 09 matrículas distintas e que em nenhuma delas consta a averbação prevista no artigo 1º, inciso II da Lei nº 7.803, de 1989 que estabelece a necessidade de tal averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente para que a reserva legal surta os efeitos relativos ao fato gerador do ITR.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 51/74 na qual arguiu a nulidade do auto de infração pelo fato de o agente fiscalizador ter ignorado a área de reserva legal a qual afirma existir de fato; defende que a área declarada deve ser aceita em obediência

ao princípio da verdade material e que a averbação é procedimento meramente formal, de natureza acessória, não podendo a isenção estar subordinada a este procedimento. Defende ainda que a exigência da averbação é ilegal uma vez que a legislação ambiental não a prevê; que a legislação que rege a matéria determina que estas áreas não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do contribuinte.

A contribuinte insurgiu-se contra a multa de ofício e os juros demora afirmando que estas estão em valores superiores aos limites constitucionais, caracterizando confisco.

Por fim, pediu a realização de perícia para confirmar a exatidão das informações constantes de sua Declaração.

A Delegacia de Julgamento rejeitou a preliminar de nulidade, indeferiu o pedido de perícia e julgou procedente o lançamento. Sobre a preliminar de nulidade, ressaltou que o procedimento fiscal e a autuação ocorreram de acordo com as normas que regem o processo administrativo fiscal e que não identificou vício que pudesse ensejar sua nulidade. Quanto ao perdido de diligência, após discorrer sobre o ônus da prova no processo administrativo fiscal, observou que o pedido de perícia tinha por objetivo comprovar os dados declarados na DITR e que, portanto, caberia à Contribuinte apresentar tal prova, não se prestando a diligência ou perícia para este fim.

Quanto ao mérito, a DRJ ressaltou que o lançamento do ITR com base em declaração inexata encontra amparo no art. 14 da lei nº 9393, de 1996 e que, no caso, o lançamento decorreu da glosa de valor declarado com reserva legal em razão da não comprovação do fato alegado, seja pela averbação no Registro de Imóveis, seja pela falta de apresentação da ADA, requisitos indispensáveis para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do imposto.

Quanto à multa de ofício e os juros de mora, ressaltou que se trata de exigências baseadas em disposições legais expressas as quais não se pode negar validade.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 15/09/2008 (fls. 107) e, em 07/10/2008, interpôs o recurso de fls. 108/128 que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

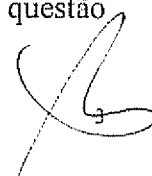
## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

## Fundamentação

Examino inicialmente a arguição de nulidade do lançamento. A argui a Recorrente sob a alegação de o lançamento ignorou as áreas de reserva legal. Ora, essa questão



se confunde com o mérito do lançamento que consiste precisamente da glosa dessas áreas. Portanto, será examinado como tal.

De qualquer forma, não vislumbro no procedimento fiscal ou no lançamento dele decorrente qualquer vício que possa ensejar a nulidade do lançamento. O lançamento foi realizado por servidor competente e observou rigorosamente o disposto nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Também não vislumbro nos autos a necessidade de realização de diligência ou perícia. A única matéria em discussão diz respeito à comprovação das áreas declaradas como de utilização limitada e o ônus de comprovar a existência delas é do Contribuinte. E não é função da diligência/perícia a produção de provas no interesse e sob a responsabilidade das partes.

Quanto ao mérito, a matéria gira em torno da necessidade de averbação no registro do imóvel das áreas destinadas a reserva legal. Sustenta a Recorrente que a averbação é procedimento meramente formal e que a exclusão da área não está a ele condicionado, devendo prevalecer a situação de fato que, no caso, deveria ser verificada *in loco*.

O Código florestal (Lei nº 4.771, de 1965), no seu art. 1º, § 2º, inciso III, define o que são áreas de reserva legal e no seu artigo 16 especifica quais são essas áreas. Já o § 8º do mesmo artigo 16 prescreve que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel, *in verbis*:

*§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2 166-67, de 2001)*

O dispositivo acima reproduzido é taxativo ao determinar que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel. E essa exigência faz todo o sentido porque, embora a lei imponha que uma determinada fração do imóvel, consideradas certas circunstâncias, deve ser mantida como área de reserva legal, não especifica essas áreas, cabendo ao proprietário formalizar a existência dessa reserva no registro de imóveis. Ademais, a lei estabelece uma fração mínima a ser mantida como reserva legal, de modo que uma propriedade pode manter área maior, o que somente poderá ter efeitos práticos com a averbação, isto é, com o compromisso formal de que a área será mantida.

Vale acrescentar, ainda, que a Lei nº 9.393, de 1996, ao se referir à exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, remete à Lei nº 4.771, de 1965 e, portanto, incorpora, na íntegra, os conceitos desta lei. Isto é, se a Lei nº 4.771, de 1965 exige a averbação da área de reserva legal, não vejo como se considerar, para efeito de exclusão para fins de apuração da base de cálculo do imposto, a área de reserva legal se esta não estiver averbada.

Note-se que não se trata aqui, como alegado pela Recorrente, de comprovação prévia. A averbação é condição para a existência da área de reserva legal, é ato constitutivo. O que se pede é a comprovação de que a reserva foi efetivamente constituída.

Por fim, registre-se que, embora a Recorrente defenda que a área de reserva legal deve ser caracterizada pela situação de fato, que a averbação é mera formalidade, não traz nenhum elemento que confirme a efetividade da manutenção das áreas de reserva, limitando-se a pedir que diligência venha a confirmar os dados declarados, hipótese já afastada quando da análise do pedido de diligência.

É de se concluir, portanto, pela manutenção da glosa das áreas declaradas como de utilização limitada (reserva legal) e, conseqüentemente, do imposto suplementar apurado.

Quanto à multa de ofício, a Lei nº 9.393, de 1996 é clara ao determinar o lançamento de ofício no caso de informações inexatas, com acréscimo da multa de ofício, sendo esta a mesma aplicada aos demais tributos, *in verbis*:

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

*§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.*

Finalmente, quanto aos juros de mora, trata-se de exigência baseada em disposição legal expressa e este Conselho já consolidou entendimento no sentido de sua regularidade, vejamos;

*Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Não merece reparos o lançamento também quanto a esse item.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

  
Pedro Paulo Pereira Barbosa